

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARCELLA ESCADA PASSOS

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO SOB
O PRISMA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS**

**São Borja - RS
2025**

MARCELLA ESCADA PASSOS

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO SOB
OPRISMA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Aline Michele Pedron Leves

**São Borja - RS
2025**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

P289f Passos, Marcella Escada

A Filiação Socioafetiva no Direito Sucessório sob o prisma
do Princípio da Igualdade entre Filhos / Marcella Escada
Passos.

29 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2025.

"Orientação: Aline Michele Pedron Leves".

1. Direito de Família. 2. Direito Sucessório. 3. Filiação
Socioafetiva. 4. Princípio da Dignidade da Pessoa-Humana . 5.
Princípio da Igualdade entre Filhos. I. Título.


MARCELLA ESCADA PASSOS

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO SOB
OPRISMA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS**


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 02, julho de 2025.


Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **ALINE MICHELE PEDRON LEVES**
Data: 02/07/2025 20:31:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Aline Michele Pedron Leves
Orientadora
(UNIPAMPA)

Documento assinado digitalmente
 **LETICIA GHELLER ZANATTA CARRION**
Data: 03/07/2025 17:48:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Leticia Gheller Zanatta Carrion
Avaliadora
(UNIPAMPA)

Documento assinado digitalmente
 **WALESKA MENDES CARDOSO**
Data: 02/07/2025 20:41:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Waleska Mendes Cardoso
Avaliadora
(UNIPAMPA)

*À todos que, de alguma forma,
me conduziram e me auxiliaram
a chegar até aqui. É impossível
atingir nossos sonhos sozinhos.*

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente à minha família, por todo o amor, incentivo e compreensão na busca dos meus sonhos. Mãe, pai, irmã, dindo, dinda, avós e tios: obrigada por me apoiarem em todos os momentos, e por nunca me deixarem desistir do meu sonho de cursar direito, independentemente de onde fosse. Vocês são, e sempre serão, a razão de tudo.

Aos meus amigos e amigas, da faculdade, do LEO Clube, dos estágios extracurriculares, e do ensino médio, por tornarem esse processo mais leve e por não deixarem faltar palavras de incentivo, apoio e positividade, mesmo quando o processo fica difícil e quase impossível. Obrigada por serem farol, quando tudo parecia sem luz.

Aos meus colegas, chefes e supervisores nos três estágios extracurriculares que tive a feliz oportunidade de fazer: 2º Vara Judicial da Comarca de Itaqui, Defensoria Pública de Itaqui e Delegacia de Polícia de Itaqui. Saibam que todos, de alguma forma, contribuíram para minha formação profissional e sobretudo, como pessoa e cidadã.

À minha orientadora Profa. Dra. Aline Leves, por ter me acolhido, ainda que tardiamente, na elaboração deste trabalho. É muito bom receber orientações de um mestre que deixa a jornada da elaboração do trabalho de conclusão de curso mais leve e tranquila. Obrigada por não poupar esforços em me atender, mesmo quando a orientação não era oficial.

E por fim, agradeço aos meus professores, do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa Campus Santana do Livramento e Campus São Borja, cursos nos quais obtive minha formação acadêmica e tive a honra de aprender com profissionais dedicados e comprometidos; bem como à UNIPAMPA, instituição empenhada com o ensino superior público, gratuito e de qualidade.

*“Você não pode ir muito longe até
que faça algo por seus semelhantes”.*
Melvin Jones

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda o tema da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro delimitando-se à compreensão acerca das peculiaridades deste instituto amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, e de sua influência no âmbito do direito das sucessões, levando em consideração o princípio da igualdade entre filhos. Dessa forma, o problema norteador da pesquisa pode ser sintetizado no seguinte questionamento: existem diferenças no tratamento jurídico entre filiação biológica e socioafetiva no direito sucessório? A hipótese inicial reside no fato de que a filiação socioafetiva é compreendida como análoga à filiação biológica no direito de família, em razão do princípio da igualdade entre filhos e da dignidade da pessoa humana, e, portanto não há diferenças entre filiações no direito sucessório. Nesse sentido, o objetivo geral consiste em analisar o instituto da filiação socioafetiva e a biológica no contexto do direito sucessório. De forma específica, pretende-se explorar a evolução da filiação ao longo dos anos; compreender as diferenças entre filiação biológica e socioafetiva; e, por fim, refletir sobre o impacto da filiação socioafetiva no âmbito do direito das sucessões. À vista disso, a pesquisa possui relevância por abordar uma temática extremamente atual e que vem ganhando publicidade nos diversos casos judiciais que discutem a questão da filiação socioafetiva, os quais tentam acompanhar as mudanças nos paradigmas familiares da sociedade contemporânea. Por ser um campo dinâmico e extremamente volátil, o Direito de Família é uma das áreas que mais vem passando por alterações legais e até mesmo de interpretação ao longo dos anos. Além disso, o cunho patrimonialista do direito sucessório traz à tona a urgência de compreender qual a relevância da filiação socioafetiva neste âmbito, sobretudo em razão da necessidade de planejamento familiar e patrimonial. Neste estudo exploratório foi empregado o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo da análise sistemática de legislações que tratam sobre o tema da filiação para chegar na solução do problema específico. Para tanto, utilizou-se da técnica procedimental de pesquisa bibliográfica e documental, em legislações, artigos científicos e doutrinas da área do direito, bem como na análise jurisprudencial de decisões relevantes sobre o tema. Por sua vez, a tipologia da pesquisa é qualitativa, pois procede com a análise de aspectos subjetivos do fenômeno da filiação socioafetiva, com o intuito de compreendê-la no âmbito do direito das sucessões. Ao final da análise teórica, conclui-se que mesmo não havendo diferenças que impactem o direito sucessório no que tange à origem da filiação, é necessário que a socioafetividade seja positivada para garantir a segurança jurídica.

Palavras-chave: Direito de Família; Direito Sucessório; Filiação Socioafetiva; Princípio da Dignidade da Pessoa-Humana; Princípio da Igualdade entre Filhos.

ABSTRACT

This undergraduate thesis addresses the topic of socio-affective filiation in the Brazilian legal system, focusing on understanding the peculiarities of this legal institute, which is widely recognized by both doctrine and jurisprudence, and its influence within inheritance law, taking into account the principle of equality among children. Thus, the central research question can be summarized as follows: Are there differences between biological and socio-affective filiation in inheritance law? The initial hypothesis lies in the understanding that socio-affective filiation is considered analogous to biological filiation in family law, based on the principle of equality among children and the dignity of the human person, and therefore, there should be no distinction between the types of filiation in inheritance law. In this context, the general objective is to analyze the institute of socio-affective and biological filiation within the scope of inheritance law. More specifically, the study aims to explore the evolution of filiation over time; to understand the differences between biological and socio-affective filiation; and finally, to reflect on the impact of socio-affective filiation in the field of succession law. Accordingly, the research is relevant as it addresses an extremely current issue that has gained visibility in numerous judicial cases dealing with socio-affective filiation, which attempt to reflect the changes in family paradigms in contemporary society. As a dynamic and highly volatile field, Family Law is one of the legal areas that has undergone the most significant legal and interpretative changes over the years. Furthermore, the patrimonial nature of inheritance law highlights the urgency of understanding the role of socio-affective filiation in this domain, especially given the growing need for family and estate planning. This exploratory study employed the hypothetico-deductive method of approach, starting from a systematic analysis of legislation dealing with filiation to arrive at a solution to the specific research problem. To this end, the study used bibliographic and documentary research techniques, consulting legislation, scholarly articles, and legal doctrines, as well as analyzing relevant judicial decisions on the topic. The research typology is qualitative, as it examines the subjective aspects of the socio-affective filiation phenomenon, aiming to understand it within the context of inheritance law. At the end of the theoretical analysis, it is concluded that, although there are no differences that impact inheritance law regarding the origin of filiation, socio-affectivity must be codified to ensure legal certainty.

Keywords: Family Law; Inheritance Law; Socio-affective Filiation; Principle of Human Dignity; Principle of Equality Among Children.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O DIREITO DE FAMÍLIA E O INSTITUTO DA FILIAÇÃO: DA PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ATÉ A ATUALIDADE	11
2.1 Contexto histórico da família no ordenamento jurídico brasileiro.....	12
2.2 As evoluções trazidas pela Constituição Cidadã e pelo Código Civil de 2002	13
2.3 Filiação biológica e filiação socioafetiva: atuais disposições legais.....	15
2.4 A multiparentalidade e o seu reconhecimento pelo Tema 622 do STF.....	17
3 O DIREITO SUCESSÓRIO E A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	18
3.1 Conceito e evolução histórica do Direito Sucessório.....	19
3.2 O Direito Sucessório na atualidade.....	20
3.3 A socioafetividade nas sucessões e o princípio da igualdade entre filhos.....	22
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

O Direito, como ordenamento normativo derivado das construções simbólicas e culturais do imaginário social, deve acompanhar as mudanças significativas da sociedade, sob pena de perder sua efetividade e legitimidade, ao não mais corresponder às dinâmicas e exigências da realidade histórica em que se insere. Por sua vez, a filiação é um instituto do Direito de Família que passou por diversas transformações ao longo das décadas. Do caráter mais conversador ao mais dinâmico, o certo é que este instituto acompanhou as mudanças sociais do imaginário brasileiro. A filiação socioafetiva existe há muito tempo no Brasil, o que pode ser constatado em figuras como “filho de criação” e “pai do coração”.

Nesse contexto, o presente trabalho de conclusão de curso se debruçou sobre a temática da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, e, sobretudo, no âmbito do direito sucessório, buscando compreender as peculiaridades deste instituto, recentemente reconhecido, e sua influência no direito das sucessões. Para tanto, é fundamental considerar o princípio basilar da dignidade da pessoa-humana, que fundamenta o princípio da igualdade entre filhos e, assim, averiguar a problematização da pesquisa no sentido de compreender se há diferenças entre filiação biológica e socioafetiva no direito sucessório.

À vista disso, o objetivo geral deste estudo reside em analisar o instituto da filiação socioafetiva e da biológica no âmbito do direito sucessório. Mais especificamente, explora-se a evolução da filiação ao longo dos anos, de modo a compreender as diferenças entre filiação biológica e socioafetiva, e, por fim, refletir sobre o impacto da filiação socioafetiva no âmbito do direito sucessório.

A partir dos resultados produzidos, pretende-se confirmar ou refutar a hipótese aduzida, consubstanciadas em entender se o instituto da socioafetividade só foi ser revestido de juridicidade há pouco tempo, a partir da Constituição Federal de 1988, reforçado pelo Código Civil Brasileiro de 2002 e por decisões judiciais com tese vinculada posteriores. Ademais, visa-se investigar se realmente é certo que Código Civil traz as conceituações acerca da filiação socioafetiva, bem como da filiação biológica, e, no que tange às suas diferenças, se as filiações distinguem-se apenas em sua origem; compreendendo, assim, de que forma a filiação socioafetiva pode ser análoga à filiação biológica no direito de família, em razão do princípio da

igualdade entre filhos e da dignidade da pessoa humana, e, conseqüentemente, se não existem diferenças entre filiações no direito sucessório brasileiro.

Nesse sentido, a pesquisa torna-se relevante por abordar uma temática extremamente atual e que vem ganhando publicidade nos diversos casos judiciais que discutem a questão da filiação socioafetiva, os quais tentam acompanhar as mudanças paradigmáticas das famílias contemporâneas. Por ser um campo dinâmico e extremamente volátil, o Direito de Família é uma das áreas que mais perpassa por alterações legais e até mesmo por interpretação distintas.

Além disso, o cunho patrimonialista do direito das sucessões traz à tona a urgência de compreender a importância da filiação socioafetiva no âmbito sucessório, sobretudo em razão da necessidade de planejamento familiar e patrimonial. Isso porque, o reconhecimento de uma filiação socioafetiva pode impactar, e muito, a divisão de bens pós morte, gerando inclusive a necessidade de sobrepilha, se esse reconhecimento foi feito tardiamente.

No desenvolvimento do estudo exploratório, foi empregado método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que não há diferenças entre a filiação biológica e socioafetiva no direito sucessório, em conformidade com o princípio da igualdade entre filhos e dignidade da pessoa humana, a fim de que se alcance uma conclusão pontual sobre problema de pesquisa. Procedimentalmente, utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, em legislações, artigos científicos e doutrinas da área do direito, bem como, a análise jurisprudencial de decisões relevantes sobre o tema. Por sua vez, a tipologia da pesquisa é qualitativa, pois procede com a análise de aspectos subjetivos do fenômeno da filiação socioafetiva com o intuito de compreendê-la no âmbito do direito das sucessões.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA E O INSTITUTO DA FILIAÇÃO: DA PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ATÉ A ATUALIDADE

O instituto da família é um dos mais antigos no direito positivo, visto que antecede inclusive as leis vigentes na sociedade contemporânea. Desde os primeiros registros da humanidade, grupos que mantinham uma relação de cooperação mútua e, por vezes, de afeto, já foram reconhecidos como indícios primários do conceito de família (Barreto, 2013, p. 2). Além disso, é importante pontuar que, embora esses primeiros grupos tenham sido unidos por laços afetivos

ou sanguíneos, vigorou por muito tempo na história o modelo de família patriarcal, na qual o homem tem poder sobre os demais integrantes da família, decidindo questões atinentes à propriedade do grupo e, inclusive, da vida pessoal de todos os seus membros (Barreto, 2013, p. 2).

Nesse sentido, desde as primeiras Constituições Brasileiras, o Direito de Família foi timidamente aparecendo nos textos legais, acompanhando, como é típico do Direito, o imaginário social de cada época. De ideais patrimonialistas e individualistas até a valorização da pessoa-humana, com a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva, o caminho até a Constituição Cidadã de 1988 e o Código Civil de 2002 foi longo, como se explorará na seção a seguir.

2.1 Contexto histórico da família no ordenamento jurídico brasileiro

Ainda que o patriarcado tenha dominado o período colonial e imperial do Brasil, a Primeira Constituição não elaborou nenhum dispositivo sequer acerca da família, o que deixou este ramo do direito ao arbítrio ainda do direito português. Dessa forma, a Constituição de 1824 dedicou-se a regular a administração do Brasil Império, discorrendo sobre questões políticas, legislativas e dando ênfase à Família Imperial, deixando de lado as demais famílias da época (Castanho, 2013, p. 6).

De igual sorte, a Constituição de 1891, primeira da República Velha, trouxe regulação apenas no que tange ao casamento civil. Essa previsão se mostra importante, visto que na época, a religião católica, oficial do Império, monopolizava a celebração dos casamentos, que eram legitimados com força jurídica pelo Estado. A partir de 1891, conforme o art. 72, §4º da Constituição da República Velha, o Estado passou a reconhecer tão somente o Casamento Civil, atenuando a influência que a Igreja Católica possuía (Castanho, 2013, p. 8).

A Era Vargas, iniciada em 1930, caracterizada por uma maior intervenção do Estado nas relações jurídicas privadas, teve sua primeira Carta Constitucional promulgada em 1934, a qual destinou um capítulo, com 5 artigos apenas, ao instituto da família (Castanho, 2013, p. 9). Em sua grande maioria, este capítulo tratava do casamento civil (validade, habilitação, dissolução e registro).

Contudo, há uma tímida mas relevante menção à questão da filiação no art. 147, o qual dispôs que o reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer custas, bem como, sugere igualdade na herança entre filhos

posteriormente reconhecidos e legítimos, sendo essa a primeira menção acerca da temática de filiação dentro do âmbito constitucional. A Constituição de 1936, por sua vez, manteve as disposições anteriores (Castanho, 2013, p. 10).

Após a derrubada de Getúlio Vargas, a Constituição de 1946, apesar de ter sido promulgada em uma tentativa de redemocratização do país, não houve mudanças substanciais no texto maior acerca da temática da família, sendo que de, de igual sorte, esse foi o cenário trazido pela Constituição de 1967 (Castanho, 2013, p. 12). A Emenda Constitucional n.º. 01/1969, entretanto, trouxe como inovação o instituto do divórcio, evolução importantíssima no âmbito familiar, visto que antes vigorava a regra de indissolubilidade do casamento.

Nessa sucessão de distintas Constituições, em 1916, foi promulgado o Primeiro Código Civil Brasileiro, o qual codificou as leis de direito civil, ramo que anteriormente era basicamente regido pelas leis portuguesas. De cunho patrimonialista e individualista, a Primeira Codificação Civil reforçou, ao regular o Direito das Famílias, a realidade da família patriarcal brasileira, limitando os direitos das mulheres, que precisavam de autorização do marido para simples atos cotidianos (art. 242, incisos, do CC de 1916).

Quanto ao instituto da filiação, prevalecia o conceito de filiação legítima e ilegítima, bem como a clara distinção entre os diversos tipos de filiação, sendo que o art. 377 do Código previu que a relação de adoção não envolveria a sucessão (Barreto, 2013, p. 6). Diante disso, verifica-se que o ideal patriarcal prevaleceu no âmbito da família ao longo dos anos no direito brasileiro, sendo os avanços um tanto quanto tímidos. O processo de redemocratização e as inúmeras mudanças no imaginário social culminaram na promulgação da Constituição Federal de 1988, a dita Constituição Cidadã, dando origem a diversos avanços no que tange ao Direito de Família, o que também se deu com o Código Civil de 2002, institutos estes que serão melhor analisados ao longo do presente trabalho.

2.2 As evoluções trazidas pela Constituição Cidadã e pelo Código Civil de 2002

É inegável que a atual Carta Magna, ao introduzir como motriz do ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dignidade da pessoa-humana trouxe evoluções significativas a todos os ramos do direito. Não seria diferente com o Direito Civil, isso porque as disposições constantes na Lei Civil de 1916 tornaram-se

inutilizáveis diante da nova Carta Magna e das mudanças trazidas pelo ordenamento jurídico, como reflexos das transformações sociais.

De acordo com a acertada análise de Conrado Paulino da Rosa e Leonardo Barreto Moreira Alves (2024, p. 143): “No contexto de franca personalização do Direito Civil, a família passa a ser encarada como uma verdadeira comunidade de afeto e entreatada, e não mais como uma fonte de produção e de riqueza, como outrora”. Isto quer dizer que, a partir da atual Carta Magna, e, posteriormente, com a confirmação da Lei Civil atual na redação de seus artigos, a família passou a ser visualizada de maneira humanizada, como um fim em si mesma, e não como instrumento para outro fim.

As relações pessoais passaram a ser valorizadas e, portanto, a terem o devido reconhecimento que sempre mereceram, acima de questões patrimoniais (Rosa; Alves, 2024, p. 143). Assim, o art. 226 da CF/88, que instituiu a família como base da sociedade, trouxe parágrafos inovadores, como por exemplo, o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, §3º) e reforçou a igualdade de direitos entre homens e mulheres na sociedade conjugal (art. 226, §5º).

Todavia, a evolução mais relevante para o presente estudo se deu no âmbito do art. 227, §6º, que consagrou o chamado princípio da igualdade entre filhos, dispondo que estes, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, vedadas quaisquer tipos de discriminações. Isso acabou por influenciar a elaboração do conjunto de dispositivos atinentes ao Direito de Família no Código Civil de 2002, que reforçou o referido princípio da igualdade entre filhos (art. 1.596 do CC/2002).

Dessa forma, hoje entende-se que os filhos, independentemente de sua origem, dispõem dos mesmos direitos e deveres no ordenamento jurídico, o que, por corolário lógico, terão reflexos no Direito Sucessório da atualidade (Almeida, 2020). Não obstante, as novas disposições legais pontuadas pela Constituição Cidadã e pelo CC/2002, abriram o leque de possibilidades acerca da filiação para muito além da origem biológica. Ademais, é importante pontuar que a filiação socioafetiva não goza de nenhuma previsão legal expressa, apesar de poder ser identificada em outras origens, conforme disposição do art. 1.583 do CC/2002 sendo, assim, fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial.

2.3 Filiação biológica e filiação socioafetiva: atuais disposições legais

A partir da análise histórica do direito positivo brasileiro no que tange à família e, sobretudo, ao instituto da filiação, verifica-se que este sofreu diversas modificações ao longo dos anos. Atualmente, como mencionado, a Constituição Federal prevê tratamento isonômico a quaisquer que seja a origem da filiação. Contudo, existem algumas diferenças entre as espécies que precisam ser melhor compreendidas. A filiação biológica, apesar de não ter sua conceituação expressa no atual diploma legal cível brasileiro, é mencionada no art. 1.583, que trata do parentesco natural, resultante da consangüinidade. A dúvida quanto a sua existência pode ser elidida por meio de exame genético. Mas isto, por si só, não exclui a paternidade, em razão da possibilidade do reconhecimento de outras origens de filiação, nos termos do art. 1.593 do CC/02.

A controvérsia, por sua vez, paira sobre a definição atinente à filiação socioafetiva, a qual, apesar dos arts. 1.593 e 1.596 citarem outras origens de filiação, além da consanguinidade e da advinda da relação de casamento, nem a norma constitucional e tampouco a norma civil trouxeram sua conceituação expressa. Diante dessa instabilidade jurídica que o tema proporcionava, bem como frente aos inúmeros casos que chegavam ao Poder Judiciário e não possuíam um norte para serem decididos, surgiu a necessidade de elaborar um provimento para regular o tema (CNJ, 2017).

Desse modo, surge o Provimento n°. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trouxe a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva via extrajudicial, diretamente nos cartórios de registro civil. Segundo o provimento, esse reconhecimento seria irrevogável, confirmando o que o Código Civil já havia previsto no art. 1.609 do CC, e só poderia ser desconstituído via judicial (CNJ, 2017).

Como requisitos para esse reconhecimento, o CNJ dispôs que os pais socioafetivos devem ser maiores de idade, independente do estado civil. Vedou, ainda, o reconhecimento entre irmãos e ascendentes, o reconhecimento de mais de uma filiação socioafetiva e estipulou que a diferença de idade entre pais e filhos deve ser de no mínimo 16 (dezesesseis) anos de idade (CNJ, 2017).

Ainda que o Provimento n°. 63/2017 seja reconhecido como um importante marco no tema, este sofreu um conjunto significativo de críticas, uma vez que deixou à mercê dos registradores a análise das relações familiares, ou seja, se estas

realmente se tratavam de filiações socioafetivas. Ademais, o referido provimento também deixou de fora uns dos mais importantes autores na fiscalização e concretização do Direito da Criança e do Adolescente, o Ministério Público (Canavez; Maróstica, 2021).

Nesse ínterim, o CNJ publicou o Provimento n°. 83/2019, que alterou o anterior em importantes aspectos. Mais do que prever a necessidade de manifestação do Ministério Público, passou a ser necessária a prova da existência do vínculo afetivo, que deve ser estável e socialmente reconhecido, podendo ser comprovado por uma série de documentações que o próprio provimento previu no art. 10-A, §2°. Além disso, passou-se a ter a idade mínima de 12 (doze) anos de idade para o seu reconhecimento, prezando pela participação ativa do infante nesse processo, que, com tenra idade, dificilmente consegue expressar de forma clara e convicta sua vontade própria (CNJ, 2017).

É importante ainda entender que existem três diferenciações para a filiação: a biológica, que advém de vínculo consanguíneo; a não-biológica face à adoção regular; e, a não biológica por inseminação artificial heteróloga. Essa distinção tem por base os arts. 1593, 1596 e 1597 do Código Civil (Lôbo, 2004, p. 2). Quanto ao instituto da adoção regular, é relevante pontuar que para sua efetivação, exige-se um período de convivência e adaptação do adotando com a família adotante, para o fim de gerar vínculo afetivo e o reconhecimento da posse do estado de filho (art. 46 do ECA), sendo assim, uma subespécie da filiação socioafetiva. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz disposição expressa no que tange à igualdade do filho adotado com os demais, inclusive no âmbito sucessório (art. 41 do ECA).

No que concerne à inseminação artificial heteróloga, prevista no art. 1587, V, do CC/2002, esta ocorre quando a mulher, mediante autorização prévia do companheiro, utiliza o sêmen de um doador (que pode ser anônimo ou não) para fecundar o seu óvulo e, então, gerar uma criança. Essa modalidade só reforça a filiação socioafetiva, porque, ainda que não seja filho biológico do marido, este autorizou a inseminação, bem como, considera-se a filiação biológica da mãe para com a criança gerada (Lôbo, 2004, p. 8). Por fim, referencia-se que a posse do estado de filho e as relações de afeto são requisitos básicos para reconhecimento da filiação socioafetiva, sem prejuízo da biológica, visto que consiste na verdadeira intenção de manter vínculo de assistência moral, afetiva e material, visando sempre o desenvolvimento saudável das partes (Barreto; Alves, 2022, p. 6).

2.4 A multiparentalidade e o seu reconhecimento pelo Tema 622 do STF

O art. 227, §6º da CF/88, bem como, o Provimento nº. 83/2019, trouxeram as bases legais para a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva. Porém, se há a possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva, haveria a possibilidade de coexistir filiação biológica e socioafetiva em um mesmo caso? A partir de novos arranjos familiares, a biologia passou a não ser a única forma de filiação, até porque nem sempre é sinônimo de afeto e sentimento. Era necessário, portanto, trazer alguma juridicidade para esse assunto que carecia de previsão legislativa, seja constitucional ou infraconstitucional, o que não impedia que a multiparentalidade permeasse o cenário das famílias (Santos, 2019, p. 20).

Nesse sentido, ante ao considerável número de demandas que chegavam ao Poder Judiciário acerca dessa questão, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário nº. 898.0608, que fixou a seguinte tese do Tema 622: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, conforme a ementa abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre o princípio da dignidade humana (ART. 1º, III, DA CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (ART. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (ART. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (ART. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável. (ART. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STJ - 898.060. SÃO PAULO. RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE. (S):A. N. ADV.(A/S): RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECD. (A/S): F. G.).

Através dessa memorável decisão do Tribunal Constitucional Brasileiro, se tornou possível o reconhecimento de mais de dois vínculos de filiação, atribuindo valor e legitimidade à relação de socioafetividade, que sempre foi preterida no

ordenamento jurídico pela relação biológica, mesmo tratando-se de vínculos por vezes mais fortes e que melhor se adequavam com a dignidade dos envolvidos. O projeto de Lei nº. 04 de 2025, que visa reforma de atualização da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), prevê, em um de seus artigos, a positivação justamente do que foi fixado no julgamento acima: “Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade”.

Enquanto a Lei Civil não é atualizada, faz-se relevante destacar ainda, que com o referido julgamento, surgem os efeitos legais que o reconhecimento de uma filiação traz, como o direito à prestação de alimentos, e, por corolário lógico, o direito à herança. Esses efeitos evidenciam a força normativa dos vínculos reconhecidos judicialmente, mesmo diante da ausência de previsão legal expressa, demonstrando o papel do Poder Judiciário na concretização de direitos fundamentais e na adaptação do Direito às transformações sociais contemporâneas.

3 O DIREITO SUCESSÓRIO E A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Do mesmo modo como o Direito de Família, que nasceu tímido, com poucas disposições legais, e hoje conta com 273 artigos, além de disposições constitucionais, o Direito das Sucessões também passou por um processo de evolução ao longo das décadas, de forma que precisou se adaptar conforme seus ideais. Os ditames patrimonialistas e individualistas do Código Civil de 1916 foram dando espaço para um Direito Sucessório mais humanizado e que se alinha, cada vez mais, com o princípio da Dignidade da Pessoa-Humana, trazido pela Carta Magna de 1988 (DIAS, 2019).

Essa evolução reflete não apenas a ampliação normativa, mas também a necessidade de incorporar novos entendimentos sociais, afetivos e patrimoniais no âmbito das transmissões sucessórias. Questões como a multiparentalidade, as novas configurações familiares e os vínculos socioafetivos passaram a demandar uma outra compreensão e releitura dos institutos sucessórios tradicionais. Isto passou a exigir do legislador e da jurisprudência nacional uma postura mais sensível à complexidade das relações contemporâneas, como será analisado nesta seção.

3.1 Conceito e evolução histórica do Direito Sucessório

De início, é importante conceituar o Direito Sucessório e seu objeto, para melhor entendimento do estudo. Conforme a doutrina, o direito das sucessões trata da transferência de patrimônio após o falecimento, aos herdeiros, de acordo com lei, testamento ou disposições de última vontade. Como patrimônio compreendem-se os bens e também as dívidas que o *de cuius*(falecido) eventualmente pode possuir (Diniz, 2024, p. 3). Por sua vez, Flávio Tartuce (2015, p. 3), em sua obra “*Direito Civil, v.6: Direito das Sucessões*”, conceitua o Direito Sucessório como:

[...]o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

Na mesma linha de raciocínio, Maria Berenice Dias (2019, p. 50) pontua muito bem que o Direito das Sucessões tem sua razão de ser no:

[...]direito de propriedade conjugado ao direito das famílias. Trata da transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte de uma pessoa, aos seus herdeiros, de um modo geral, seus familiares. O elemento familiar é definido pelo parentesco e o elemento individual é caracterizado pela liberdade de testar. São estes os dois fulcros em que se baseiam as normas da sucessão.

A sucessão de bens após a morte, assim como o próprio instituto da família, tem origens remotas na história da sociedade, quando estava intimamente ligada à religião. Naquela época, a propriedade era associada ao culto religioso, que exercia forte influência sobre a estrutura familiar. Tanto na Antiguidade quanto durante a Idade Média, a sucessão patrimonial seguia, em regra, a linha masculina – de sociedades patriarcais –, uma vez que a mulher, ao se casar, passava a adotar a religião do cônjuge. Desde então, os homens já desfrutavam de uma série de privilégios – hoje considerados injustos – que, naquele contexto, encontravam respaldo em justificativas religiosas (Dias, 2019, p. 46).

Com o passar dos anos, legislações antigas como a Lei das XII Tábuas e o Código de Justiniano trouxeram tímidas, mas importantes disposições acerca do testamento e da ordem de vocação hereditária. Esses institutos jurídicos, ainda que de forma mais atualizada, fazem parte da normativa do Direito Sucessório (Bendlin;

Garcia, 2011). No Brasil, é importante lembrar que as duas primeiras significativas legislações acerca do Direito Civil, a Consolidação das Leis Civis de 1966 e o CC/1916, tiveram influência europeia, sobretudo do Código Napoleônico e do Código Alemão, trazendo ideais patrimonialistas e individualistas, que prevaleciam na sociedade da época (Bendlin; Garcia, 2011).

Buscando uma melhor compreensão acerca da ideologia trazida pelo CC/1916, Maria Berenice Dias (2008, p. 27) ressalta que, no início do século XX, o modelo de sociedade reconhecia que família era aquela:

[...] constituída através do casamento, que era indissolúvel. Para assegurar a integridade da família e do patrimônio familiar, não era admitido o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento. Chamados de “ilegítimos”, não tinham direitos sucessórios. Essa perversa punição foi se abrandando, até que a Constituição Federal baniu todo e qualquer tratamento discriminatório relativo à filiação (CF 227 §6º).

Nesse sentido, o CC/1916, apesar de trazer disposições que prevalecem até hoje, como o princípio da *saisine* (abertura da sucessão se dá imediatamente pós-morte, transmitindo-se a herança aos herdeiros legítimos e testamentários) trouxe outras que reforçaram o estigma social dos filhos havidos fora do casamento, utilizando a denominação “ilegítimos”, e, conseqüentemente, dando a estes menos direitos que os ditos filhos “legítimos” (Bendlin; Garcia, 2011).

No antigo Código, o casamento era indissolúvel e a única entidade familiar reconhecida. Integrantes de relações extra matrimoniais não possuíam direitos, muito menos os membros de um concubinato. A tão importante e usual União Estável só foi ser reconhecida a partir da CF/1988, ganhando um artigo para si no CC/2002. Essas disposições retrógradas perduraram até a promulgação da atual Carta Magna, a qual trouxe disposições que tornaram o CC/1916 atrasado com relação aos ideais constitucionais, sendo necessário, portanto, a promulgação de uma nova codificação civil, o que resultou no CC/2002.

3.2 O Direito Sucessório na atualidade

A CF/88 foi um marco normativo e principiológico que influenciou inclusive o Direito das Sucessões. Uma de suas maiores contribuições para o campo jurídico foi o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual, segundo Fabíola Albuquerque

Lobo (2019, p. 2) “privilegia e protege a pessoa em sua essência. É a manifestação concretada repersonalização em detrimento da patrimonialização das relações jurídicas”. Nesse sentido, o Direito Sucessório pode ser compreendido como uma interseção entre Direito de Propriedade e sua função social, previsto no art. 5º, XXII e XXIII da CF/1988, e entre Valorização da Pessoa-Humana, trazida sobretudo pelo princípio previsto no art. 1º, III, da CF/88, que hoje, está intimamente ligado com o Direito Constitucional. Este, inclusive, prevê como fundamental o direito à herança (art. 5º, XXX, da CF/88) (Tartuce, 2015, p. 5).

Dessa forma, compreende-se que a CF/88 e o seu princípio motriz surgem como guias não só com relação à suas próprias normas, mas sim, vinculando todas as normas infraconstitucionais, vigentes e futuras, que deveriam se adequar aos novos ditames constitucionais. No rol de direitos e garantias fundamentais, previstos no art. 5º, já houve disposições acerca da temática, como no inciso XXX, o qual garante o direito de herança, e no inciso XXXI, o qual beneficia o cônjuge ou filhos brasileiros no regime de sucessão de bens situados no estrangeiro (BRASIL, 1988).

Logo, as disposições da Constituição Cidadã, e sobretudo, a introdução do princípio motriz da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico pátrio (art. 1º, III, da CF/88) tornaram o CC/1916 retrógrado e inaplicável na prática. Com efeito, isso acabou culminando na promulgação da Lei Civil de 2002, o qual reforçou os ideais constitucionais e a trouxe à tona a constitucionalização do direito privado.

Assim, o atual Código Civil possui normas de disposições gerais das sucessões, como o princípio da *saisine*, normas de administração de herança, sobre a vocação hereditária, renúncia e aceitação da herança, exclusão da herança, herança jacente, petição de herança, e uma importante subdivisão no que tange à sucessão legítima e sucessão testamentária. Apesar das importantes mudanças sob a égide da CF/88, o Código Civil de 2002 ainda apresenta resquícios do antigo Código de 1916. Maria Berenice Dias (2019, p. 48), critica a Lei Civil vigente sob o fundamento de que este “praticamente copiou o Código anterior. Limitou-se a reduzir a ordem de vocação hereditária. Limitou o direito sucessório dos colaterais do sexto para o quarto grau. A feitura dos testamentos foi simplificada, mas coisa pouca”.

Ademais, importantes institutos foram delineados de forma inadequada, como a União Estável, a qual, conforme a redação atual, dispõe de menos direitos no âmbito sucessório do que o Casamento Civil. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, precisou reconhecer a

inconstitucionalidade destas perversas distinções¹. Diante disso, o Projeto de Lei n.º 4 de 2025, para atualização da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, elenca importantes evoluções no campo do direito sucessório e, sobretudo, da filiação no direito sucessório.

Como exemplo, pode-se citar a alteração do art. 1.596 para a seguinte: “Os filhos, independentemente de sua origem, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Na redação atual, o artigo limita-se a falar das filiações sobrevividas da relação de casamento ou por adoção, o que acaba excluindo as demais espécies, como a socioafetiva.

A filiação socioafetiva, com a reformado Código Civil vigente, ganhará um capítulo próprio, que versa sobre a possibilidade de seu reconhecimento, procedimentos e sobre a multiparentalidade. O primeiro artigo deste capítulo sintetiza, por sua vez, o que há muito a doutrina e a jurisprudência vêm ressaltando: “Art. 1.617-A. A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade” (BRASIL, 2015).

Assim, compreende-se que as novas redações que atualizarão o Código Civil Brasileiro, sobretudo acerca da filiação socioafetiva, podem trazer uma melhor segurança para este instituto, que já é tão debatido e reforçado doutrinária e jurisprudencialmente. Por ora, pode-se afirmar que a filiação socioafetiva no âmbito do direito sucessório é compreendida sob o prisma de importantes princípios, como se analisará a seguir.

3.3 A socioafetividade nas sucessões e o princípio da igualdade entre filhos

Atualmente, no direito brasileiro, as normas que se referem à vocação hereditária da sucessão legítima se dão da seguinte maneira, de acordo com o art. 1829 do CC/2002 :

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

¹ STF - Tema 498: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Nesse sentido, de acordo com o art. 1829, é possível mencionar que já na primeira posição, encontram-se os descendentes para suceder, claro, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Notadamente, observa-se a relevância que o Código Civil dá à filiação no direito das sucessões, visto que os filhos são os primeiros herdeiros necessários do falecido (art. 1845 do CC/02).

Ademais, cumpre destacar que essa relevância também pode ser percebida ante o fato de que os herdeiros necessários herdam, por força de lei, sempre metade do patrimônio dos bens da herança, que constituem a legítima (art. 1846 do CC), sendo que a outra metade poderá o de *cujus* dispor em sede de testamento. Por sua vez, o Livro V do Código Civil, que trata do direito sucessório, não dispõe acerca das diferentes formas de filiação no direito sucessório, o que leva ao entendimento de que é indiferente a forma de filiação para suceder. Logo, o que importa é ser, de alguma forma, descendente do falecido para poder herdar.

Isso é consequência direta do princípio da igualdade entre filhos, trazida pela CF/88, no seu art. 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Sobre o Princípio da Igualdade entre Filhos, Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 6), faz uma acertada análise do seu conceito e aplicação:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

Larissa Savana Cunha Santos (2019, p. 26), na mesma lógica de compreensão, reflete sobre importância desse inovador princípio:

Essa isonomia entre os filhos serve para respaldar a necessidade de se reconhecer a coexistência da parentalidade biológica e afetiva, afastando qualquer discriminação entre os filhos afetivos e os biológicos e, com isso, acolhendo a multiparentalidade com todos os direitos decorrentes, sob pena de renunciar a história de vida, as vivências e a própria existência do ser humano no mundo e no seio familiar.

Nesse sentido, compreende-se que não há discussão e tampouco pairam dúvidas sobre qual filiação é mais “legítima” ou detém mais direitos. Ambas as filiações, seja biológica ou socioafetiva, seja por adoção, seja por inseminação artificial, todas as espécies detêm a mesma relevância jurídica e os mesmos direitos, no direito de família ou no direito das sucessões.

Por sua vez, em razão da tamanha importância do princípio da igualdade entre os filhos, a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já vem citando-o em algumas decisões judiciais que tratam do tema da filiação socioafetiva no âmbito sucessório, por sinal, muito recorrente no Judiciário Gaúcho. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. MULTIPARENTALIDADE RECONHECIDA COM TODOS OS DIREITOS INERENTES DA FILIAÇÃO. EFEITOS SUCESSÓRIOS. JULGAMENTO REPETITIVO STF (TEMA 622). PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA COM A SOCIOAFETIVA CONTEMPLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS (ARTIGO 227, § 6º, DA CF), SENDO EXPRESSAMENTE VEDADO QUALQUER TIPO DE DISCRIMINAÇÃO E, PORTANTO, DE HIERARQUIA. NESTE MESMO SENTIDO, PREVÊ O ARTIGO 1.596 DO CÓDIGO CIVIL. ALÉM DO PRISMA CONSTITUCIONAL E INFRALEGAL QUE VEDA A DISTINÇÃO ENTRE OS FILHOS, A HERANÇA É UM DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 5º, INCISO XXX), DECORRENTE DA FILIAÇÃO, INCLUSIVE DA MÚLTIPLA. NO CASO CONCRETO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.622.330 - RS, RECONHECEU À AGRAVADA O DIREITO À INCLUSÃO DO NOME E SOBRENOME DO PAI BIOLÓGICO EM CONJUNTO COM A DO PAI REGISTRAL, COM TODOS OS DIREITOS INERENTES À FILIAÇÃO, O QUE INCLUI, NOTADAMENTE, OS SUCESSÓRIOS. LOGO, AGRAVADA OSTENTA A CONDIÇÃO DE HERDEIRA, NA FORMA DO ARTIGO 1.845, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51494118520248217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS - TJRS, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Julgado em: 29-08-2014).

Nesta jurisprudência é possível verificar que houve o acionamento do Poder Judiciário para que uma herdeira, que possui um registro múltiplo de paternidade em seu assento civil, fosse excluída da herança do *de cuius*, e, com isso, não mais tivesse direitos sucessórios. Ocorre que, de acordo com o julgamento da Oitava Câmara Cível do TJRS, a possibilidade da multiparentalidade já foi há muito reconhecida, por meio do julgamento do Tema nº. 622 do STF, e a distinção entre

filhos foi banida do ordenamento jurídico a partir do art. 227, §6º da Constituição Federal, o que fundamenta, portanto, o desprovimento do recurso.

Assim, compreende-se que o princípio da igualdade entre filhos já é devidamente reconhecido, para além dos ditames constitucionais, e está sendo aplicado na prática do Poder Judiciário Brasileiro, reforçando o ideal de que, seja filho biológico, seja filho socioafetivo, o direito à herança deve ser garantido. Tal entendimento consolida não apenas uma evolução normativa, mas também uma sensível transformação na interpretação jurídica, que passa a valorizar os vínculos afetivos e a dignidade da pessoa humana como fundamentos essenciais das relações familiares. Trata-se, portanto, de um avanço que reafirma a promoção da justiça social e a efetivação dos direitos fundamentais no Direito Sucessório.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso delimitou-se a analisar a temática da filiação socioafetiva no âmbito do direito das sucessões. A partir das legislações atuais, da jurisprudência e da doutrina, foi possível compreender se existe, efetivamente, diferenças entre filiação biológica e socioafetiva, bem como se estas, de alguma forma, têm os mesmos direitos no âmbito das sucessões.

Diante do problema de pesquisa inicialmente levantado, confirma-se a hipótese de que a filiação socioafetiva é compreendida como análoga à filiação biológica no direito de família, em razão do princípio da igualdade entre filhos e da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, pode-se afirmar que não há diferenças entre filiações no âmbito do direito sucessório brasileiro.

À vista disso, é importante ressaltar que a filiação socioafetiva possui juridicidade, porém, a filiação socioafetiva ainda carece de disposições legais específicas acerca da temática. Isto porque, o art. 227, §6º da CF/88 e o art. 1.596 do CC/2002 traz a expressão “filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção”, o que acaba por limitar as possibilidades de reconhecimento de filiação. Toda a evolução no reconhecimento da filiação socioafetiva se deu a partir de uma interpretação extensiva dos referidos dispositivos legais, feita pela doutrina e também pela jurisprudência.

Desse modo, os resultados e a resposta da problematização foram alcançados pelo método científico hipotético-dedutivo, restando evidente, a partir da

abordagem qualitativa e do emprego da técnica procedimental de pesquisa bibliográfica, buscando em legislações, na jurisprudência e na doutrina o reconhecimento da filiação socioafetiva e se esta espécie possui diferentes impactos no direito das sucessões. Esse estudo exploratório revelou, então, a necessidade de maiores disposições legais acerca da filiação socioafetiva.

Ao pontuar as evoluções do direito de família e do direito das sucessões ao longo das décadas no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser observado que as evoluções foram tímidas, sendo apenas com o advento da Constituição Cidadã, em 1988, que princípios como a dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre filhos foram inseridos. A partir daí, foi reforçada a hipótese da inexistência da diferença entre filiação socioafetiva e biológica, e por consequente, pode-se compreender que inexistem diferenças entre si no direito sucessório.

A pesquisa conclui, portanto, que os filhos devem receber tratamento digno, justo e igualitário, seja qual for sua origem, alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana e sobretudo, da igualdade entre filhos. Tal tratamento deve ser perpetrado, inclusive, no campo do direito sucessório, considerando que, seja qual for o vínculo, biológico ou afetivo, os descendentes são os primeiros herdeiros necessários que a lei enumerou, conforme art. 1.829, I, do CC/02.

Entende-se, por fim, que há necessidade de ampliar as disposições legais acerca da possibilidade da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, visto que o que se tem hoje são construções tão somente de cunhos jurisprudenciais e doutrinários sobre a temática. Assim, as atualizações trazidas pelo Projeto de Lei nº. 04 de 2015 serão de extrema importância para o tema aqui delineado, uma vez que isso trará maior segurança jurídica aos filhos que por muitos anos viveram sob as sombras da “ilegitimidade”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Liusa Fioravante. **Socioafetividade e o direito sucessório**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 25 set. 2024.

BARRETO, Winne Egle da Cunha; ALVES, Tatiane Pinheiro de Sousa. O direito sucessório na filiação socioafetiva. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – UNIDESC**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 1-31, 2022. Disponível em:

<https://revista.unidesc.edu.br/index.php/direito/article/view/3932>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. *In: 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos*. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), 2013. v. 1, p. 205-214. Disponível em:

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Breve noção histórica e conceitual do direito sucessório**. Boletim Jurídico a. 14, nº 752. Uberaba: Boletim Jurídico, 2011. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/2334/brevenocao-historica-conceitual-direito-sucessorio>. Acesso em: 01 nov. 2024

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro: República dos Estados Unidos do Brasil, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: República dos Estados Unidos do Brasil, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: República dos Estados Unidos do Brasil, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 01 de out.2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro: Estados Unidos do Brasil, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: República Federativa do Brasil, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Código Civil (2002) - Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília: República Federativa do Brasil, 1969. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) - Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autor: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em:
<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21/09/2016, publicado no DJe de 24/08/2017. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060.pdf>. Acesso em: 5 mai. de 2025.

CANAVEZ, Luciana Lopes; MARÓSTICA, Paula Baraldi Artoni. A filiação socioafetiva no direito brasileiro. **Serviço Social & Realidade**, Franca, v. 30, n. 1, p. 130-147, 2021. Disponível em:
<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/4139>. Acesso em: 27 mai. 2025.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. A família nas constituições brasileiras. **Argumenta Journal Law**, [S. l.], v. 17, n. 17, p. 181-204, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v17i17.239. Disponível em:
<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/565>. Acesso em: 29 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 27 mai. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. v.6. 38 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 3. ISBN 9788553621415. Disponível

em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621415/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - Direito de Família**. 21 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LOBO, Fabíola Albuquerque. **As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, ano 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/as-transformacoes-do-direito-de-familia/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, v. 8, nº. 27, p. 47-56. 2004. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8412-8411-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 de nov. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo na Prática Jurídica**. 2.ed., rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm,2024.

SANTOS, Larissa Savana Cunha. **A multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório**: aspectos da socioafetividade e herança.2019. 43 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37442/1/TCC%20LARISSA%20SAVANA%20CUNHA%20SANTOS%20-%20A%20MULTIPARENTALIDADE%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NO%20DIREITO%20SUCESS%20RIO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Volume 6 - Direito de Família. São Paulo: Método, 2015.

TJRS, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n.º 5149411-85.2024.8.21.7000**. Oitava Câmara Cível, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, julgado em 29 ago. 2014. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 18 jun. 2025.